



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000002377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0149514-72.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, agravo retido prejudicado. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), MAIA DA CUNHA E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

ENIO ZULIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 43608.

APELAÇÃO n. 0149514-72.2010.8.26.0100.

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

JUIZ(A) PROLATOR: MARCOS DUQUE GADELHO JÚNIOR

Agravo retido não reiterado deve ser declarado prejudicado. Utilização de imagem de criança após 14 anos da licença concedida pela representante. Não é possível presumir que o contrato, não apresentado, possa ter estendido o prazo de vigência em larga dimensão temporal. Utilização indevida e ilícita que enseja dever de reparar. Danos materiais (R\$ 20.000,00) digno de redução pela metade, porque não se paga tal valor por cachê de bebê fotogênico. Dano moral preservado (R\$ 10.000,00). Provimento, em parte, para reduzir o dano material para R\$ 10.000,00 e agravo retido prejudicado.

Vistos.

[REDACTED]. recorre da respeitável sentença que, ao acolher ação promovida por [REDACTED], por violação do direito de imagem, lavrou condenação de R\$ 20.000,00 (danos materiais pelo uso sem consentimento) e R\$ 10.000,00 de danos morais (fls. 205).

A autora (hoje maior) ingressou com ação admitindo que quando criança aceitou fotografar para que sua imagem ilustrasse propaganda de brinquedo. Diz que sua mãe não possui mais o contrato celebrado, mas que possuía prazo determinado. Ocorre que passados 14 (quatorze) anos verificou que sua imagem continua aplicada na embalagem do produto, o que constitui violação. A ré afirma que pagou pelas fotografias artísticas, conforme nota fiscal do ano de 1996 (fls. 83). Não surtiram efeitos as diligências para que a [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntasse o contrato (fls. 195).

O recurso bate na tecla de que o uso da imagem está autorizado e que a autora não logrou provar que a licença (consentimento) venceu. Pede a improcedência e o reconhecimento de litigância de má-fé.

O agravo retido não foi reiterado.

É o relatório.

O agravo retido (fls. 117) está prejudicado por não ter sido reiterado.

A autora nasceu em 8.9.1995 (fls. 25), sendo que aos 14 (quatorze) anos (em outubro de 2009) descobriu que sua imagem, quando bebê engatinhando, ilustrava a mensagem publicitária da caixa de embalagem de brinquedos infantis (fls. 29/30).

Evidente que não é possível presumir que um contrato de licença de imagem possa perdurar por mais de 10 (dez) anos. A autora reconhece ter permitido que fosse fotografada como criancinha fotogênica e tudo indica que tal foi formalizado com a [REDACTED], encarregada de municiar a apelante com os dados fotográficos para publicidade dos brinquedos. Isso, contudo, não justifica a veiculação *ad aeternum* da imagem da criança que se tornou adulta e alcançou a maioridade civil no curso da demanda, por evidenciar abuso ou repaginação de licença vencida, o que, de igual forma, constitui ilicitude (art. 186, do CC). Ocorreu ofensa a direito de personalidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal).

Ao contrário do deduzido no recurso, a autora logrou confirmar os fatos constitutivos de seu direito. A ré é que claudicou e não conseguiu derrubar a presunção de prazo vencido do consentimento. Não existe contrato e, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não cabe presumir que um acordo verbal pudesse ser esticado por 14 (quatorze) anos. Na verdade e pelo que consta dos autos, a autora não possui vínculo algum com a ré, mas, sim, com a [REDACTED] encarregada de fotografar modelos e subsidiar clientes interessados nas imagens, de modo que, para todos os efeitos legais, a utilização da imagem da autora depois de dez anos configura o mesmo que usar de imagem sem consentimento.

Outro ponto importante a ser destacado diz respeito ao fator que poderia ser chamado de estabilização publicitária. Pode ocorrer que não se recomenda, por questões mercadológicas, a apresentação de um produto que agrada por muitas gerações e isso poderia favorecer a ré. Ocorre que não se fez prova de que a embalagem do brinquedo manteve o padrão nesses quinze anos e ou que as figuras humanas retratadas continuaram as mesmas. Tudo indica que houve alteração e que a fotografia da autora foi a única a ser aproveitada pelo setor de marketing, o que reforça a noção de ilicitude. Para baratear os custos da produção industrial foi utilizada imagem de arquivo.

O Tribunal considera acertado o veredicto e pouco ou nada teria a acrescentar aos bons e sólidos fundamentos da sentença que reconheceu o dever de indenizar. Trata-se de uma questão objetiva ou que a ofensa independente do tipo de veiculação do retrato da pessoa e ou do propósito de exposição, como o de servir de modelo quando criança. É simples: não é permitido utilizar a imagem da pessoa sem que haja consentimento e não houve para que se perpetuasse o uso em escala comercial. O que se propõe alterar é o quantum fixado para indenizar danos materiais e que corresponderia ao que uma modelo exigiria, como cachê fotográfico, para que sua presença física espelhasse a caixa de brinquedos. Não surge como adequado o valor de R\$ 20.000,00, sendo oportuno reduzir pela metade. O dano moral foi arbitrado de maneira adequada e proporcional (R\$ 10.000,00), não comportando nenhum reparo. A redução não altera os demais capítulos, inclusive verba de sucumbência (15% do valor da condenação). Não há como reconhecer litigância de má-fé de quem sai vitorioso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na disputa judicial e, diante do resultado, não incidem honorários recursais.

Isso posto, declara-se prejudicado o agravo retido e dá-se provimento, em parte, apenas para reduzir o dano material para R\$ 10.000,00, mantidos os demais termos da respeitável sentença.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator